



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.404 - SP (2010/0100422-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VITAER GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSOR DATIVO NÃO BACHAREL EM DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante 5/STF).
2. As Súmulas Vinculantes não são atos normativos, mas mera consolidação de um entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, acerca das regras e princípios contidos na Constituição Federal, não estando limitadas pelo princípio da irretroatividade.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.404 - SP (2010/0100422-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **VITAER GONÇALVES JÚNIOR**
ADVOGADO : **RITA DE CASSIA GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VITAER GONÇALVES JÚNIOR contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Insurge-se o agravante, no recurso especial inadmitido, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que, por sua vez, nos autos da ação ordinária objetivando a anulação do ato que resultou na exclusão do agravante das fileiras da Polícia Militar, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao entendimento de que não haveria falar em cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 64e.):

POLICIAL MILITAR. Pedido de anulação de ato de demissão com a consequente reintegração ao cargo. Alegação de cerceamento de defesa. inocorrência. Aplicação dos princípios *pas de nullité sans grief* e do informalismo. Preservadas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Constitucionalidade da figura da atipicidade no âmbito administrativo. Recurso improvido. Decisão unânime.

Sustenta violação aos arts. 237 do CPC, 3º e 4º da Lei 8.906/94, asseverando que a ausência de intimação de seu defensor constituído para audiência de instrução do processo administrativo disciplinar ao qual fora submetido e, por via de consequência, a nomeação de defensor dativo que não era advogado, mas militar subordinado à comissão processante, importaria em cerceamento de defesa e desrespeito ao princípio do contraditório.

No presente agravo regimental, aduz que os referidos dispositivos legais estariam prequestionados e que, ao contrário do que restou decidido na decisão agravada, não seria aplicável à espécie a Súmula Vinculante 5/STF, uma vez que fora editada após sua exclusão das fileiras da Polícia Militar, sob pena de desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.404 - SP (2010/0100422-9)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSOR DATIVO NÃO BACHAREL EM DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante 5/STF).
2. As Súmulas Vinculantes não são atos normativos, mas mera consolidação de um entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, acerca das regras e princípios contidos na Constituição Federal, não estando limitadas pelo princípio da irretroatividade.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, a mera nomeação de um defensor dativo militar, que não era advogado, não importa, por si só, em nulidade do processo administrativo, uma vez que, nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Impende ressaltar ser irrelevante que a referida súmula vinculante tenha sido editada pelo Supremo Tribunal Federal em momento posterior aos fatos que deram origem ao presente processo, uma vez que não se trata de ato normativo, mas de mera consolidação de um entendimento firmado no âmbito daquela Corte, acerca das regras e princípios contidos na Constituição Federal.

Outrossim, entender o contrário importaria em verdadeiro paradoxo, porquanto levaria à conclusão de que a Súmula Vinculante nº 5/STF não seria aplicável a nenhum dos processos pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no momento de sua edição, inclusive nos próprios feitos que lhe deram origem, uma vez que também lhe eram anteriores.

Destarte, verifica-se que o agravante não se desincumbiu de apontar argumentos capazes de alterar o resultado da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0100422-9

AgRg no
Ag 1.315.404 / SP

Números Origem: 1438053020220696 2192010 26569720109260000 4504755200 78406

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITAER GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITAER GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária